

## ATO N.º 129/2014

*Regulamenta a Comissão Processante Permanente e os Procedimentos Administrativos Disciplinares no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.*

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no inciso VI e em especial no inciso XII, letra “b”, ambos art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; e

**Considerando** a Comissão Processante Permanente institucionalizada no art. 3º, inc. VI, letra “g”, da Lei Estadual n.º 2.580/2012- *que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do MPE/TO*;

**Considerando** o disposto na Lei Estadual n.º 1.818/2007, no que diz respeito às normas aplicáveis aos Procedimentos Administrativos Disciplinares;

**Considerando** a determinação do Conselho Nacional do Ministério Público transcrita no Relatório Conclusivo de Inspeção, sob a proposição 16.46 da Corregedoria Nacional, relativa ao item 13.10.4.1, para que no prazo de 90 (noventa) dias esta Administração promova a regulamentação interna da Comissão Processante Permanente e de Processo Disciplinar;

**Considerando** a conveniência administrativa de se editar um Regulamento que defina, passo a passo, o procedimento a ser seguido pelas comissões processantes, de forma a padronizá-lo;

**Considerando**, por fim, que a regulamentação é mais um instrumento de garantia dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório;

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Instituir o Regulamento da Comissão Processante Permanente-CPP e dos Procedimentos Administrativos Disciplinares no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que segue.

### **TÍTULO I DO DEVER DE COMUNICAR E APURAR IRREGULARIDADES**

**Art. 2º** Cabe ao Procurador-Geral de Justiça promover a imediata apuração de irregularidades cometidas no âmbito do Ministério Público do Estado do

Tocantins, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar-PAD, assegurando-se ao imputado a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se ao servidor, ainda que cedido, removido, em gozo de licença, afastado por qualquer motivo, bem como ao aposentado, exonerado ou mesmo aquele punido com pena de demissão.

**Art. 3º** Os servidores que tiverem conhecimento de irregularidades no âmbito do *Parquet* tocantinense devem levá-las ao conhecimento da autoridade superior para adoção das providências cabíveis.

**Parágrafo único.** Constitui violação de dever funcional deixar o servidor de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

**Art. 4º** Reputa-se servidor público, para efeito do presente Regulamento, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

## TÍTULO II DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

**Art. 5º** O Procurador-Geral de Justiça, ao tomar ciência do cometimento de suposta irregularidade associada direta ou indiretamente ao exercício do cargo, emprego ou função pública, determinará sua imediata apuração, desde que seja formulada por escrito, contenha informações sobre o fato, bem como a identificação e o endereço do denunciante, confirmada a autenticidade.

**§1º** Caso a denúncia não atenda aos requisitos dispostos na parte final do *caput*, será devolvida ao denunciante para que este a emende, conforme despacho exarado pela autoridade competente.

**§2º** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, ou não atender o denunciante ao comando disposto no parágrafo anterior, a denúncia será arquivada, mediante despacho fundamentado, por falta de objeto ou defeito de formação, fazendo-se seguir de comunicação ao denunciante.

**Art. 6º** Nas hipóteses de denúncia anônima ou com defeito de formação, bem como notícia veiculada pela mídia, que relatem a ocorrência de fatos graves, poderá a autoridade superior determinar a instauração de investigação preliminar inquisitorial, para apurar a veracidade dos fatos, identificar autoria e colher provas úteis à abertura do procedimento administrativo adequado.

**§1º** A investigação preliminar será conduzida por servidores ou membros formalmente designados e deverá ser concluída no prazo máximo de 30 dias.

**§2º** Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, o Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, determinará a

abertura de sindicância ou processo disciplinar, conforme as circunstâncias recomendarem.

**Art. 7º** A representação funcional contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que trata o inciso XII, do art. 133, da Lei Estadual n.º 1.818/2007, será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça pela via hierárquica, devendo:

I - conter a identificação do representante e do representado, bem como a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

II - vir acompanhada das provas que o representante dispuser ou da indicação das que apenas tenha conhecimento;

III - indicar as testemunhas, se houver.

**§1º** Quando a representação for genérica ou não indicar o nexo de causalidade entre o fato denunciado e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão do Procurador-Geral de Justiça e para possibilitar o conhecimento preciso da acusação pelo representado, de modo a assegurar-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**§2º** Constatado, pelo Procurador-Geral de Justiça, que o fato narrado não configura evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada por falta de objeto.

**§3º** Atendendo a representação os requisitos de admissibilidade, o Procurador-Geral de Justiça determinará a imediata apuração dos fatos, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

### **TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES**

#### **Capítulo I Considerações Gerais**

**Art. 8º** O procedimento administrativo disciplinar ordinário é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo ou função, por ação ou omissão, dolosa ou culposa ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Parágrafo único.** O procedimento administrativo disciplinar compreende a sindicância e o processo administrativo disciplinar- PAD.

**Art. 9º** Os procedimentos administrativos disciplinares obedecerão ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 10.** O procedimento administrativo disciplinar rege-se pelo disposto na Lei Estadual n.º 1.818/2007 e, subsidiariamente, pela Lei 9.784/99 (Lei do Processo

Administrativo Federal), Código Penal - CP, Código de Processo Penal - CPP e Código de Processo Civil – CPC.

**Parágrafo único.** Serão adotadas como referências não vinculantes:

I - formulações, orientações normativas e pareceres das Comissões que compõem a Corregedoria Administrativa da SECAD- Secretaria da Administração do Estado do Tocantins;

II - manuais, orientações normativas e pareceres da Corregedoria-Geral da União (CRG), órgão ligado à Controladoria-Geral da União (CGU);

III – jurisprudência.

**Art. 11.** O servidor que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, por falta ou irregularidade cuja sanção cominada seja a de demissão ou que ensejar a obrigação de indenizar por prejuízos ou danos causados ao erário, somente pode ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

## **Capítulo II Do Afastamento Preventivo Do Servidor**

**Art. 12.** O Procurador-Geral de Justiça poderá, como medida cautelar e para evitar que o servidor investigado venha a influir na apuração dos fatos, determinar o seu afastamento do exercício do cargo ou função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**§1º** O afastamento do servidor poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**§2º** Em se tratando de servidor em alcance ou malversação de erário ou de comoção pública, o afastamento é obrigatório durante todo o processo administrativo disciplinar.

## **TÍTULO IV DA SINDICÂNCIA**

**Art. 13.** A sindicância, como meio sumário de verificação, destina-se a apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público, devendo ser concluída no prazo de 30 dias, admitida uma única prorrogação, por igual período.

**Art. 14.** É instaurada a sindicância:

I - investigativa, quando não houver indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria dos fatos;

**II** - decisória, para apuração da materialidade e autoria de fato, punida com advertência ou suspensão por até 90 dias, caso em que pode resultar na aplicação da sanção administrativa disciplinar;

**III** - como preliminar do processo administrativo disciplinar ordinário, nos casos previstos no art. 157 da Lei Estadual n.º 1.818/2007.

**§1º** Também será instaurada sindicância quando houver indícios de autoria de terceiro estranho à administração, que mantenha qualquer relação habitual ou eventual com o Ministério Público do Estado do Tocantins.

**§2º** A sindicância investigativa é convertida em decisória, por ato fundamentado, garantido o direito da ampla defesa do sindicado, quando forem apuradas no seu decorrer a materialidade e a autoria do fato, punido como advertência ou suspensão nos termos do inciso II deste artigo.

**§3º** A sindicância pode ser dispensada caso existam evidências e indícios fortes e suficientes para a formação do procedimento, ao menos em tese, haja falta ou irregularidade que enseje as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, podendo assim ser instaurado de imediato o processo administrativo disciplinar- PAD, assegurado ao arguido o contraditório e a ampla defesa.

**§4º** Em face da gravidade da infração, poderá o Procurador-Geral de Justiça decidir pela imediata instauração do processo administrativo disciplinar, ainda que desconhecida a autoria.

**Art. 15.** A sindicância deverá ser conduzida pela Comissão Processante Permanente- CPP, quando decisória, e nos demais casos por Comissão Especial a ser composta de três servidores estáveis, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou possuir escolaridade superior, preferencialmente com formação jurídica, em ambos os casos.

**§1º** A comissão tem como Secretário servidor designado pelo seu Presidente.

**§2º** Não podem participar de comissão de sindicância parente do sindicado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse relacionado aos fatos apurados.

**Art. 16.** Instaurada a sindicância, cabe ao Presidente da Comissão:

**I** - se instaurada em razão de ausência do serviço durante o expediente sem prévia autorização ou pela retirada desautorizada de qualquer documento ou objeto do órgão:

**a)** ouvir as testemunhas necessárias ao esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o arguido, permitindo-lhe a juntada de documentos;

**b)** diligenciar o esclarecimento dos fatos que julgar necessários, emitindo o competente relatório conclusivo quando à existência ou não de fato punido com a

sanção de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão ou função de confiança, remetendo o feito à autoridade que instaurou a sindicância;

**II** - quando da violação das proibições constantes do art. 133, incisos I a VIII e XIX, desta Lei, notificar o sindicato, para que em dia e hora designados pela comissão de sindicância, compareça ao local determinado, acompanhado de eventuais testemunhas que pretenda serem ouvidas, de defensor, ou da solicitação de que lhe seja nomeado um dativo, bem assim de eventuais documentos que queira juntar.

**§1º** No caso do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, na data estabelecida, são ouvidas, também, eventuais testemunhas de acusação, desde que sua oitiva seja anterior às que o indiciado, eventualmente, deseje que sejam ouvidas, adotando-se, ainda, o seguinte procedimento:

**I** - encerrada a instrução, tem o sindicato prazo de 3 dias para alegações finais;

**II** - apresentadas as alegações finais, a comissão, no prazo de 3 dias, apresenta seu relatório, indicando ou não a aplicação de advertência ou de suspensão, inclusive sugerindo o prazo desta última, e remetendo o feito à autoridade instauradora.

**§2º** Se não localizado, o sindicato é notificado por edital, com prazo de 5 dias, publicado no Diário Oficial do Estado.

**Art. 17.** Da sindicância poderá resultar:

**I** - arquivamento do processo, no caso restar configurada a inexistência de irregularidade ou a impossibilidade de se identificar a sua autoria;

**II** - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias; ou

**III** - instauração do processo disciplinar, quando verificar-se que a penalidade aplicável é a de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada.

**IV** - instauração do processo disciplinar, quando ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário, os prejuízos ou danos eventualmente causados, dolosa ou culposamente .

**§1º** Na hipótese do inciso III, a Comissão, quando da apresentação do relatório final, proporá a instauração do respectivo processo disciplinar, devendo os autos da sindicância integrá-lo como peça informativa.

**§2º** O processo administrativo disciplinar prosseguirá nos mesmos autos da sindicância, obedecendo ao número de processo originário e dando sequência à numeração de folhas já existente, o qual deverá ter como peça inaugural a sua portaria instauradora.

**Art. 18.** Aplicam-se à sindicância, naquilo que não for incompatível com a sua natureza de processo sumário, todas as disposições previstas para o processo

administrativo disciplinar, mormente a observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 19.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela autoria de terceiro estranho à administração, ou ainda, que a infração está capitulada como ilícito penal, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará cópia autenticada dos autos à Promotoria de Justiça competente para o caso, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Se nos autos da sindicância não estiver original, mas apenas cópia de documento utilizado na sua instrução, a autenticação deve explicitar que se trata de reprodução de cópia.

## **TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR- PAD**

**Art. 20.** O processo administrativo disciplinar, nos termos estabelecidos pela Lei Estadual n.º 1.818/2007, será conduzido pela Comissão Processante Permanente- CPP, constituída nos termos deste Ato, e instaurado sempre que:

I - à falta ou irregularidade cometida, for cominada as sanções de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, à exceção de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, cujo procedimento obedece ao rito sumário;

II - ensejar, ao indiciado, a obrigação de indenizar ao erário, os prejuízos ou danos eventualmente causados por dolo ou culpa.

**§1º** O processo administrativo disciplinar é contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos probatórios admitidos em direito.

**§2º** De todas as ocorrências e atos do processo administrativo disciplinar, inclusive do relatório final, dá-se ciência ao indiciado e ao seu defensor, se houver, ou, se revel, ao defensor.

**§3º** A sindicância integra o processo administrativo disciplinar como peça informativa da instrução do processo.

**Art. 21.** Recebido os autos da sindicância ou o expediente devidamente instruído, a CPP procederá a autuação e submeterá à autoridade competente, que baixa ato instaurando o processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** Publicado o ato, de que trata o *caput* deste artigo, inicia-se o processo administrativo disciplinar.

**Art. 22.** A Comissão Processante Permanente promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos à completa elucidação dos fatos, sempre que necessário.

**Art. 23.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratarem de prova pericial.

**§1º** O Presidente da Comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§2º** É indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar incontestabilidade, ante a provas já produzidas e quando independer de conhecimento especial de perito.

## **Capítulo I Fases do Processo**

**Art. 24.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação de Portaria emitida pela autoridade competente para instauração do PAD;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

## **Capítulo II Da Instauração do Processo Seção I**

### **Disposições Gerais**

**Art. 25.** A instauração do processo disciplinar ocorrerá por meio de Portaria, baixada pela autoridade competente e publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

**Parágrafo único.** Os trabalhos da Comissão Processante Permanente deverão ser iniciados a partir da publicação da portaria de instauração.

**Art. 26.** A portaria de instauração deverá conter, obrigatoriamente:

I - remissão ao documento ou processo administrativo onde constem os fatos que serão apurados e estejam identificados o(s) servidor(s) investigado(s);

II - Convocação dos integrantes da Comissão Processante Permanente-CPP, composta nos termos desta Ato;

III - o procedimento do feito e prazo para conclusão dos trabalhos nos termos deste Ato;



**IV** - Autorização para acesso à informações e implementação de diligências que por ventura se fizerem necessárias à instrução processual.

**§1º** O alcance dos trabalhos abrangerá os fatos conexos aos inicialmente investigados, revelados no decorrer do processo.

**§2º** Não se exige, na portaria de instauração do processo disciplinar, a descrição detalhada dos fatos apurados, bem como a identificação dos servidores envolvidos, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto, nos termos do inciso I deste artigo.

**Art. 27.** Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ou a quem for delegada essa competência, a instauração de processo disciplinar para apuração de infração cometida em suas dependências, mesmo que o servidor investigado seja vinculado a outro quadro funcional ou tenha, posteriormente ao fato, assumido cargo de provimento efetivo em outro órgão da administração pública, observado o disposto no art. 169 da Lei nº 1.818/2007.

**§1º** Nas hipóteses descritas no *caput*, o Procurador-Geral de Justiça deverá comunicar a autoridade superior do órgão ao qual se encontra vinculado o servidor investigado, para ciência e controle.

**§2º** Se o relatório concluir pela responsabilização do servidor, deve o processo ser remetido à autoridade competente do órgão a que estiver vinculado, para fins de julgamento e aplicação da penalidade, se for o caso, devendo permanecer cópia integral dos autos na Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 28.** Da instauração do processo disciplinar decorrem os seguintes efeitos:

- I - interrupção da prescrição;
- II - dever de não se ausentar;
- III - proibição de remoção;
- IV - impossibilidade de exoneração a pedido e aposentadoria voluntária.

## **Seção II**

### **Da Comissão Processante Permanente- CPP**

**Art. 29.** A Comissão Processante Permanente- CPP é órgão de corregedoria administrativa instituída no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, composta de 3 (três) servidores efetivos estáveis, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**§1º** A Comissão deverá ser presidida por servidor ocupante de cargo efetivo, obrigatoriamente com formação na área jurídica.

**§2º** Na portaria de designação da CPP constará os membros titulares com indicação das suas respectivas funções na Comissão e de seus cargos efetivos e matrícula funcional, bem como constará a indicação dos membros suplentes.

**Art. 30.** A Comissão Processante Permanente terá sua composição renovada, obrigatoriamente, num período máximo de 02 (dois) anos, ainda que pelo número parcial de 2/3 (dois terços) de seus membros.

**§1º** Os membros da Comissão Processante serão exonerados de suas funções por Ato do Procurador-Geral de Justiça, *ad nutum*, ou obrigatoriamente ao término de seu mandato.

**§2º** É vedada a designação para compor a CPP, de servidor:

I - que tenha sofrido punição disciplinar;

II - que tenha sido condenado em processo penal;

III - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo criminal.

**§3º** O treinamento dos membros integrantes da CPP será de incumbência do CESAFA- Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento.

**Art. 31.** A designação de servidor para integrar a comissão de processo disciplinar constitui encargo de natureza obrigatória.

**Art. 32.** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante do procedimento, ou ainda, que possua em tais situações cônjuge ou companheiro, parente e afins até o 3º (terceiro) grau;

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

V - não seja estável no cargo;

**§1º** Poderá ser arguida a suspeição da autoridade ou do servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos arrolados no processo, inclusive cônjuges ou companheiros, parentes até o 3º grau e afins destes.

**§2º** É vedado ao titular da Comissão Processante participar como presidente ou membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar em trâmite na unidade administrativa que represente.

**§3º** Do indeferimento de alegação de suspeição pela autoridade instauradora caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 dias.

**§4º** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 33.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 34.** Cabe ao presidente da Comissão Processante designar o secretário, dirigir as reuniões e audiências, notificar o servidor da instauração do processo disciplinar, denegar os pedidos impertinentes da defesa, intimar as testemunhas, citar o indiciado, assinar mandados, despachos e praticar todos os outros atos e termos processuais previstos na legislação pertinente.

**Art. 35.** Sempre que necessário, a Comissão ou parte dos seus integrantes poderá dedicar tempo integral aos seus trabalhos até a entrega do relatório final.

**§1º** O requerimento, devidamente fundamentado e assinado pelo presidente da Comissão, será encaminhado por ofício ao Procurador-Geral de Justiça.

**§2º** Do deferimento do pedido serão notificados os superiores hierárquicos dos membros da Comissão.

**§3º** O indeferimento do pedido, do qual será notificado o presidente da Comissão, não obsta a sua reiteração em momento ulterior, por novos fundamentos.

**Art. 36.** Aos membros da Comissão serão assegurados transporte e diárias, quando foram obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **Seção III Do Secretário da Comissão**

**Art. 37.** Instalada a Comissão, o presidente designará o secretário, que deve ser escolhido dentre os membros que, de preferência, tenha prática em digitação e domínio da língua escrita.

**Parágrafo único.** A designação do secretário da Comissão deverá ser formalizada nos autos juntamente com a assinatura do termo de compromisso expedido pelo presidente da Comissão.

### **Seção IV Da Instalação da Comissão**

**Art. 38.** Instalada a Comissão Processante Permanente e baixada a portaria de instauração do processo disciplinar, o presidente da comissão entregará ao secretário, mediante registro em ata, os documentos que tiver recebido da autoridade instauradora, para que sejam juntados aos autos através de Termo de Autuação datado e assinado pelo secretário.

**Art. 39.** A Ata de Instalação dos Trabalhos deverá conter a designação do secretário, registro sumário da análise dos principais documentos do processo, indicação das providências imediatas a serem adotadas pela Comissão, assim como a

determinação de notificação do servidor investigado para tomar conhecimento da instauração do processo disciplinar.

**Art. 40.** A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins da instauração de processo administrativo para apurar a prática de ato de improbidade administrativa de que trata a Lei nº 8.429/92, que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10) e/ou atente contra os princípios da administração pública (art. 11).

**Art. 41.** Havendo fundados indícios de responsabilidade por ato de improbidade, a Comissão representará ao Ministério Público Estadual para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

## **Seção V**

### **Dos Procedimentos Pertinentes à Formação dos Autos**

**Art. 42.** A numeração das folhas do processo, que iniciará pelo número 2 (dois), deverá ocorrer em ordem crescente e seguida da rubrica do secretário ou de qualquer membro da Comissão, sendo vedado repetir-se o número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto.

**Art. 43.** A juntada de documentos ao processo, realizada preferencialmente pelo secretário da Comissão, deverá ser efetuada em ordem cronológica de apresentação e precedida de termo próprio, registrado no verso da folha anterior, em que se especifique o objeto da juntada e as folhas utilizadas.

**§1º** Os documentos de tamanho irregular deverão ser previamente afixados em papel sulfite, tamanho A4, de modo que todas as folhas do processo tenham dimensão única.

**§2º** Os documentos em fac-símile, independente da posterior remessa dos originais, deverão ser fotocopiados para conservação das informações neles contidas.

**§3º** As cópias reprográficas de documentos carreadas aos autos, quando apresentados os originais, deverão ser autenticadas administrativamente pelo secretário ou por qualquer membro da Comissão.

**Art. 44.** Proceder-se-á à abertura de novo volume dos autos sempre que um volume atingir cerca de 200 (duzentas) páginas, não se numerando a capa e a contracapa.

**Art. 45.** Todos os expedientes produzidos pela Comissão deverão conter a identificação do processo, aposta na folha de rosto e no cabeçalho das demais.

**Art. 46.** As assinaturas e rubricas apostas em quaisquer decisões, despachos, certidões, termos, atos e documentos deverão ser seguidas da repetição completa do nome dos signatários e da indicação das respectivas funções.

**Art. 47.** Deverá sempre constar a data (dia, mês e ano) nas decisões, despachos, certidões, termos e demais atos do processo, inclusive com a observação, se for o caso, de se tratar de feriado ou dia em que não tenha havido expediente.

**Art. 48.** As folhas em branco serão inutilizadas com a expressão “em branco”, à mão; ou mediante a utilização de carimbo; ou com um risco atravessando a diagonal do espaço a ser inutilizado; ou, ainda, por certidão, especificando-se as folhas que estão em branco, não se exigindo o registro folha a folha.

**Art. 49.** Com vistas à correção de qualquer registro equivocado nos autos deve-se evitar o uso de corretivo e/ou de novo registro sobrescrito ao anterior.

**Parágrafo único.** Para correção dos registros equivocados far-se-á juntada aos autos de certidão ou errata assinada pelo Secretário da Comissão.

**Art. 50.** Toda alteração no processo deverá ser registrada e circunstanciada nos autos, mediante certidão, entendendo-se por alteração a retificação de termo, desentranhamento de documentos, renumeração de folhas ou qualquer outro tipo de modificação ao que se encontra registrado originariamente.

**Art. 51.** A vista dos autos do processo disciplinar pelo acusado ou seu procurador deverá ser dada no local de funcionamento da Comissão Processante Permanente, durante seu horário normal de expediente.

**Art. 52.** Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quanto solicitadas por escrito pelo acusado ou seu procurador.

## **Seção VI Dos Prazos**

**Art. 53.** Os prazos do processo disciplinar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando iniciar ou terminar dia em que não haja expediente.

**Art. 54.** Os trabalhos da Comissão, no silêncio da portaria instauradora, devem iniciar-se na data da sua publicação e encerrar-se com a apresentação do relatório.

**Parágrafo único.** Sempre que não for possível dar início aos trabalhos na data da publicação da portaria, o presidente da Comissão comunicará os motivos à autoridade instauradora, sem prejuízo do prazo para conclusão dos mesmos.

**Art. 55.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instauração, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem ou a critério da autoridade superior.

**§1º** Se por motivos justificados não houver a conclusão dos trabalhos no prazo regulamentar, o presidente da Comissão deverá solicitar à autoridade instauradora a sua prorrogação, por igual período.

**§2º** Deliberando a Comissão pela necessidade de dilação do prazo para conclusão dos trabalhos, o seu presidente encaminhará, previamente, exposição de motivos a autoridade instauradora para decisão, independente da remessa dos autos e da suspensão dos trabalhos.

**§3º** A prorrogação, se concedida, será efetuada através de portaria publicada na imprensa oficial do Estado.

**§4º** A extrapolação do prazo máximo de 120 dias, desde que por motivo justificado, não importa em nulidade do processo.

### **Capítulo III Do Inquérito Administrativo**

#### **Seção I Da Instrução**

##### **Subseção I Disposições Gerais**

**Art. 56.** Durante a instrução, a Comissão Processante Permanente- CPP promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e demais diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Parágrafo único.** Os autos da sindicância serão anexados ao processo disciplinar e integrarão o inquérito administrativo como peça informativa da instrução, podendo ser repetidos, ainda que mediante mera ratificação, os depoimentos indispensáveis à elucidação dos fatos, a pedido do interessado, ou por iniciativa da Comissão, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 57.** Nomeando o investigado defensor técnico, regularmente inscrito na OAB, a este será permitida vista dos autos fora da repartição, nos termos e prazos definidos pelo presidente da Comissão, mediante despacho.

**Art. 58.** O presidente da Comissão poderá, motivadamente, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§1º** O pedido de prova pericial será indeferido, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial.

**§2º** A expedição do pedido de informação não suspenderá a instrução do inquérito.

**Art. 59.** É vedada a concessão de transporte e diárias para o exercício do direito de acompanhamento do processo ao servidor que praticar irregularidade em jurisdição diferente da que estiver em exercício ou que tenha sido removido após a infração, salvo quando convocado para prestar depoimento.

**Art. 60.** As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, as quais não poderão ser comprovadas de outra forma.

**Parágrafo único.** As deliberações tomadas pela Comissão serão executadas por meio de despachos, memorandos, ofícios, citações, notificações, certidões, editais e demais termos processuais, os quais deverão conter numeração própria e em ordem crescente, seguido de data e assinatura do signatário.

**Art. 61.** No interrogatório de testemunhas e no depoimento do acusado, a ordem das perguntas iniciar-se-á pelo Presidente da Comissão, seguido pelo primeiro e segundo membros.

**Art. 62.** É facultado à Comissão notificar as partes, na própria audiência, acerca de atos futuros, funcionando a ata como termo de ciência.

## **Subseção II Notificação**

**Art. 63.** A Comissão promoverá a notificação pessoal do servidor investigado ou indiciado, dando-lhe ciência da instauração do processo disciplinar e indicando o horário e o local de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhe o direito de acompanhar o processo desde o início, pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo arrolar e reinquirir no máximo 3 (três) testemunhas, produzir provas e contraprovas, bem como requerer diligências ou perícias.

**§1º** Deverão acompanhar a notificação prévia, fotocópias da Portaria Instauradora, da ata de instauração e dos documentos que noticiam os fatos objeto de apuração.

**§2º** Se no decorrer dos trabalhos surgirem indícios de responsabilidade imputável a servidor não indicado na peça de instauração, será este notificado, na forma prevista no *caput*, para exercer o direito de acompanhá-lo a partir desse momento.

**§3º** Disposto a Comissão previamente de pauta das audiências para oitiva de testemunhas, poderá juntar cópia da mesma à notificação prévia, do qual ficará, desde logo, ciente.

**Art. 64.** O servidor será notificado em sua unidade de lotação.

**§1º** Não se encontrando o servidor em efetivo exercício, este será notificado aonde for encontrado.

**§2º** A notificação, extraída em duas vias, deve ser entregue pessoalmente ao servidor coletando recibo datado em uma das vias, que fará parte do processo.

**Art. 65.** Não se fará, porém, a notificação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;

**II** - ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

**III** - aos noivos, nos 3 (três) primeiros dias de bodas;

**IV** - aos doentes, enquanto grave o seu estado.

**§1º** Encontrando-se o servidor em gozo de licença médica, a Comissão oficiará ao serviço médico para que informe se a doença o incapacita de acompanhar o processo.

**§2º** Se o servidor estiver preso, será pessoalmente notificado, através do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da legislação processual penal.

**Art. 66.** O servidor em exercício em outra localidade poderá ser notificado por precatória, nos termos do art. 140 deste Ato.

**Art. 67.** Recusando -se o servidor a assinar a notificação, a Comissão deve consignar o incidente em termo, com assinatura de 2 (duas) testemunhas, preferencialmente estranhos à Comissão processante.

**Parágrafo único.** Considera-se notificado o servidor a partir da data do incidente consignado no termo.

**Art. 68.** Quando, por três vezes, a Comissão houver procurado o servidor, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a notificação, na hora que designar.

**Art. 69.** No dia e hora designados, o membro da Comissão comparecerá ao domicílio ou residência do notificado, a fim de realizar a diligência.

**§1º** Se o citado não estiver presente, o membro da Comissão procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a notificação.

**§2º** Da certidão da ocorrência, o membro da Comissão deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

**Art. 70.** Consumada a notificação na forma dos artigos anteriores, a Comissão enviará ao servidor notificação postal, por aviso de recebimento dos correios, dando-lhe de tudo ciência.

**Art. 71.** Se o acusado não estiver comparecendo ao serviço, não for encontrado no endereço que forneceu à repartição e não houver informação sobre seu paradeiro, será declarado em lugar incerto e não sabido, mediante termo assinado pelos membros da Comissão, com base nas certidões de diligências, no mínimo 3 (três), realizadas para tentar localizá-lo.

**Parágrafo único.** As certidões de que trata este artigo deverão conter, dentre outros dados relevantes:

**I** - a qualificação e assinatura daqueles que as realizaram;



**II** - o dia e a hora em que foram efetuadas;

**III** - as informações porventura colhidas;

**IV** - assinatura das pessoas informantes, preferencialmente que residam no endereço do servidor ou próximo dele.

**Art. 72.** Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido ou quando o indiciado estiver se ocultando ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação, será notificado por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

**Art. 73.** Sem prejuízo de outras providências que entender cabíveis, o presidente da Comissão, após a publicação do edital, deverá:

**I** - se as circunstâncias recomendarem, comunicar ao chefe imediato do acusado que o mesmo está respondendo a processo disciplinar e encontra-se em lugar incerto e não sabido, solicitando que seja comunicado à Comissão Processante seu eventual comparecimento, para fins de imediata notificação; e

**II** - solicitar à autoridade competente que, se o acusado se apresentar, não lhe sejam concedidas férias ou outros afastamentos que a lei atribua ao administrador poderes discricionários para sua concessão, enquanto for necessário o comparecimento do acusado perante a Comissão.

**Art. 74.** Decorridos 30 (trinta) dias de ausência injustificada do acusado ao serviço, o Procurador-Geral de Justiça providenciará a imediata abertura de novo processo para apurar o abandono do cargo.

**Art. 75.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

### **Subseção III Da Inquirição das Testemunhas**

**Art. 76.** As testemunhas serão intimadas a depor com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento, mediante mandado expedido em duas vias pelo presidente da Comissão Processante, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado é imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do local, dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 77.** A intimação de testemunhas para depor deve:

**I** - ser entregue direta e pessoalmente ao destinatário, contra recibo lançado na cópia da mesma, sempre que possível;

II - ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem na mesma repartição ou seção.

**Art. 78.** Tratando-se de autoridades ou de personalidades, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício e entregue ao destinatário, sempre que possível, pelo presidente da Comissão, para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

**Art. 79.** O acusado e o seu procurador deverão ser notificados da intimação das testemunhas para que possam exercer o direito de acompanhar os depoimentos.

**Parágrafo único.** O instrumento procuratório com poderes especiais dispensa a notificação do acusado.

**Art. 80.** Serão assegurados transporte e diárias ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha.

**Art. 81.** A testemunha, seja servidor público, aposentado ou particular, não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo recusar-se a fazê-lo:

I - o ascendente ou descendente, o irmão, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado judicialmente, o companheiro e o divorciado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias; e

II - quando envolver fatos que possam acarretar grave dano a si próprio ou às pessoas mencionadas no inciso anterior.

**Parágrafo único.** Tomando-se o depoimento das pessoas mencionadas no inciso I, estas o farão na qualidade de declarantes, sem que delas se exija o compromisso da verdade.

**Art. 82.** A testemunha é proibida de depor:

I - acerca de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, salvo se desobrigada pela parte interessada;

II - quando, no mesmo processo, também for acusado ou indiciado.

**Art. 83.** As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

**Art. 84.** Comparecendo a testemunha perante a Comissão, o presidente, antes de inquiri-la, deverá:

I - qualificá-la;

II - perguntar-lhe se possui algum parentesco com o servidor investigado ou se é amigo íntimo ou inimigo capital do mesmo;

III - fazer uma breve exposição dos fatos investigados, salvo se a testemunha declarar que já tem conhecimento dos mesmos;

**IV** - adverti-la das implicações de prestar falso testemunho e tomar-lhe compromisso de dizer a verdade.

**Parágrafo único.** Na qualificação da testemunha deverá ser consignado seu nome, estado civil, endereço, profissão e lugar onde exerce sua atividade.

**Art. 85.** Antes de iniciado o depoimento, o acusado ou seu procurador poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé.

**§ 1º** Se o acusado ou seu procurador não contestar o compromisso e não alegar contradita à testemunha, o presidente da Comissão consignará o fato no termo e dará início às perguntas.

**§2º** Ocorrendo a hipótese mencionada no *caput*, o presidente da Comissão consignará o incidente e a resposta da testemunha no termo de depoimento, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso de verdade nos casos previstos nos arts. 81 e 82 deste Ato.

**Art. 86.** As testemunhas serão inquiridas uma de cada vez, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam nem conheçam os depoimentos das outras.

**Parágrafo único.** Caso todas as testemunhas intimadas não possam ser ouvidas no mesmo dia, o presidente da Comissão designará data para a continuidade da audiência, com registro em ata, que deverá ser assinada por todos os presentes.

**Art. 87.** É vedado à testemunha manifestar suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

**Art. 88.** Se restar evidenciado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, a Comissão consignará este fato no relatório conclusivo.

**Art. 89.** Se o Procurador-Geral de Justiça, por ocasião do julgamento, constatar a ocorrência de crime de falso testemunho, encaminhará fotocópia autenticada dos autos à Promotoria de Justiça competente para adoção das providências cabíveis.

**Art. 90.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-los por escrito, sendo permitidas pequenas anotações e breves consultas a apontamentos.

**Parágrafo único.** Na redução a termo do depoimento, o presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

**Art. 91.** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, a Comissão, caso entenda necessário, providenciará a acareação entre os depoentes.

**Art. 92.** Serão assegurados transporte e diárias para o deslocamento de testemunha que preste serviço em localidade distinta da sede da Comissão, desde que servidora pública e convocada.

**Art. 93.** Caso a testemunha resida em localidade distinta da sede da Comissão, será apresentada às expensas do acusado, quando a oitiva for do seu interesse.

**§1º** Quando arrolada pela Comissão, esta se deslocará até a localidade onde se encontre a testemunha, em caso de impossibilidade de seu comparecimento.

**§2º** Não sendo possível a adoção das medidas previstas no parágrafo anterior, deverá ser expedida Carta Precatória, com o intuito de tomar o depoimento da testemunha, nos moldes do art. 140 deste Regulamento.

**Art. 94.** O indiciado e seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão, ao final de cada depoimento, após esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

**§1º** Na reinquirição, a palavra será facultada inicialmente ao acusado e, após, ao seu advogado.

**§2º** Sempre que a Comissão, após a reinquirição da testemunha pelo acusado e por seu advogado, julgar necessário realizar novas perguntas ao depoente, facultar-se-á a palavra novamente à defesa, sob pena de cerceamento.

**Art. 95.** Se o acusado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar a oitiva de testemunhas, ser-lhe-á nomeado defensor *ad hoc*, para representá-lo.

**Parágrafo único.** Caberá ao presidente da Comissão a designação de defensor *ad hoc*, que recairá obrigatoriamente em servidor efetivo com formação jurídica, o qual prestará compromisso perante a Comissão de bem desenvolver o encargo.

**Art. 96.** Qualquer pessoa não convocada que se propuser a prestar declarações ou formular denúncias, terá seu depoimento tomado, fazendo-se constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

**Art. 97.** Os depoimentos serão digitados em texto corrido e sem rasuras.

**Art. 98.** Ao final do depoimento, o presidente da Comissão franqueará a palavra ao depoente, para, querendo, aduzir considerações que julgue necessárias.

**Art. 99.** Findo o depoimento, antes da aposição das assinaturas no respectivo termo, será feita a sua leitura pelo secretário, a fim de possibilitar ao depoente efetuar as retificações a seu juízo necessárias, que serão registradas em seguida às últimas palavras lidas, sem exclusão dos termos impugnados.

**Art. 100.** O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelo presidente e membros da Comissão, e pelo acusado e seu procurador, se presentes.

**Parágrafo único.** Se a testemunha não souber assinar ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que assine por ela, depois de lido na presença de ambos, devendo o presidente registrar o incidente no termo.

**Art. 101.** É facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento, a qual será fornecida após a oitiva de todas as testemunhas arroladas.

#### **Subseção IV Do Interrogatório do Indiciado**

**Art. 102.** Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do indiciado.

**Art. 103.** No caso de mais de um indiciado, os prazos previstos neste regulamento serão contados sucessivamente, cada um deles ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre atos ou circunstâncias, procede-se à acareação entre eles.

**Art. 104.** Serão assegurados transporte e diárias ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de acusado ou indiciado.

**Art. 105.** A Comissão indagará ao indiciado acerca do seu nome, matrícula, endereço atualizado e lugar onde exerce as suas atividades, e, após cientificá-lo da acusação, procederá ao seu interrogatório sobre os fatos e circunstâncias objeto do inquérito administrativo e a imputação que lhe é feita.

**Art. 106.** As respostas do indiciado serão ditadas pelo presidente da Comissão ao secretário, que às reduzirá a termo.

**Art. 107.** Consignar-se-ão em ata todas as perguntas feitas ao indiciado, inclusive as que deixar de responder, com as respectivas razões que invocar para não fazê-lo.

**Parágrafo único.** O silêncio do indiciado não importará confissão e nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

**Art. 108.** Se o indiciado não puder constituir defensor ou não o fizer no prazo legal, se citado por edital e não comparecer ou se não quiser defender-se, deve ser-lhe nomeado um defensor dativo, que pode se tratar de um servidor efetivo estável ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, obrigatoriamente com formação na área jurídica.

**Art. 109.** O interrogatório do acusado preso pode ser feito no estabelecimento prisional que se encontrar, em sala própria, desde que sejam garantidas a segurança da Comissão Processante Permanente, a presença do defensor e a publicidade do ato.

**Parágrafo único.** Caso o deslocamento da Comissão Processante até o estabelecimento prisional seja inviável, o servidor preso é trazido, mediante autorização

judicial, sob escolta, para interrogatório na sede da Comissão Processante Permanente.

**Art. 110.** Findo o interrogatório, antes da aposição das assinaturas no respectivo termo, será feita a sua leitura pelo secretário.

**Art. 111.** Ao interrogatório do acusado aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à inquirição das testemunhas.

### **Subseção V Do Incidente de Insanidade Mental**

**Art. 112.** Quando houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, a Comissão proporá à autoridade instauradora o encaminhamento do servidor a exame pela Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** A Comissão encaminhará juntamente com a solicitação os quesitos que entender necessários.

**Art. 113.** O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados, que deverão ser apensados ao processo principal após o recebimento, pela Comissão, do laudo pericial expedido pela junta médica.

**Art. 114.** O processo disciplinar ficará suspenso, sem que corram quaisquer prazos, até o recebimento pela Comissão do laudo expedido pela junta médica, salvo quanto às diligências e perícias que possam ser prejudicadas pelo adiamento e os demais atos que independam do resultado do exame médico.

**Art. 115.** Se a junta médica concluir que o acusado era, ao tempo da infração, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o processo disciplinar será arquivado.

**Parágrafo único.** Havendo prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Estadual, o processo terá continuidade, com a presença de curador nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, caso permaneça o estado de insanidade mental.

**Art. 116.** Se a junta médica concluir que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o servidor se restabeleça, quando então retomará o seu curso, ficando assegurada a faculdade do acusado reinquirir as testemunhas que porventura houverem prestado depoimento sem a sua presença.

**Parágrafo único.** Se o acusado não se restabelecer e vier a ser aposentado por invalidez, nas condições estabelecidas no art. 92, da Lei Estadual nº 1.818/2007, o processo será arquivado, salvo se houver prejuízo a ser ressarcido à Fazenda Estadual, quando então prosseguirá, observado o disposto no art. 115, parágrafo único, deste Ato.

### **Subseção VI Da Acareação**

**Art. 117.** A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha e entre testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

**Parágrafo único.** Constatada a divergência, o presidente da Comissão intimará os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a competente acareação.

**Art. 118.** Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação, que será assinado pelos acareados, pelos integrantes da Comissão.

**Art. 119.** O Termo de Acareação deverá registrar as declarações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas.

**Art. 120.** Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente dar-se-á a conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.

## **Subseção VII Das Diligências e Perícias**

**Art. 121.** Sempre que a Comissão necessitar colher elementos ou esclarecer dúvidas, poderá:

I - realizar diligências, cujos resultados deverão ser reduzidos a termo; ou

II - solicitar à autoridade instauradora do processo disciplinar a realização de perícia ou manifestação de assessoria técnica, formulando previamente os quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados.

**Parágrafo único.** A assessoria técnica será prestada quando, no curso do processo administrativo disciplinar, em que apura fato circunscrito a uma determinada área do conhecimento técnico, seja absolutamente necessário a consulta a unidades do próprio órgão, ou de entidades externas, especialistas naquele tema.

**Art. 122.** A escolha dos peritos ou assessores técnicos será feita, a princípio, dentre servidores do Ministério Público Estadual, ou de outros órgãos do serviço público, salvo se, em função da matéria, esse procedimento for inviável, quando então a Comissão solicitará à autoridade instauradora autorização para sua realização por terceiros, expondo os motivos que a justifiquem e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

**Art. 123.** Autorizada a perícia ou assessoria técnica pela autoridade competente, a Comissão escolherá o perito ou assessor técnico, baixando a respectiva portaria de designação, que será assinada pelo seu presidente.

**Art. 124.** O acusado e seu advogado, se constituído, serão intimados da realização da prova pericial com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis,

mencionando-se data, hora e local da realização, podendo, até aquela oportunidade, apresentar os quesitos que julgarem necessários.

**Art. 125.** No caso de assessoria técnica, o acusado e seu advogado, se constituído, serão intimados da realização do ato para, querendo, apresentar quesitos, em prazo fixado pelo Presidente.

**Art. 126.** Os peritos e assessores elaborarão laudo ou parecer em que, a par das respostas dadas aos quesitos e temas apresentados pelo acusado e pela Comissão, poderão estender-se em outras considerações que julgarem adequadas ao caso, sem, contudo, adentrar no seu mérito.

**Parágrafo único.** Inexistindo disposição específica, o perito e o assessor técnico terão prazo de 5 (cinco) dias para emitir laudo ou parecer, salvo motivo de força maior.

**Art. 127.** Se a Comissão tiver de proceder a inventário de bens, exame contábil ou conferência de valores, que estiveram confiados a servidores acusados de malversação, poderá fazer-se acompanhar de peritos ou de assessores técnicos de sua confiança.

**Parágrafo único.** Do inventário, exame ou conferência que se fizer, o secretário lavrará o competente termo.

**Art. 128.** Quando for necessário exame para reconhecimento de escritos por comparação de letra, se não houver escritos para a comparação ou se forem insuficientes os exibidos, o presidente da Comissão mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

**Art. 129.** O presidente da Comissão deverá providenciar também a colheita de material para exame mecanográfico, quando estes forem indispensáveis à elucidação dos fatos.

**Art. 130.** A colheita de material para exame de comparação de escrita ou exame mecanográfico, em princípio, deve ser executada sob orientação de perito oficial do Estado ou outro servidor daquele órgão com experiência no assunto, inclusive quanto ao conteúdo do texto a ser escrito.

**Art. 131.** O acusado será notificado para manifestar-se sobre o laudo ou parecer técnico no prazo fixado pelo presidente da Comissão.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo e não havendo novas diligências ou concluídas aquelas deferidas, será aberta vistas dos autos ao indiciado para, no prazo de 5 dias, apresentar suas alegações finais.

## **Subseção VIII Do Indiciamento**

**Art. 132.** Encerrada a coleta dos depoimentos, diligências, perícias, interrogatório do acusado e demais providências julgadas necessárias, a Comissão elaborará Termo de Indiciamento



**Parágrafo único.** O indiciamento, além de tipificar a infração disciplinar, indicando os dispositivos legais infringidos, deverá especificar os fatos imputados ao servidor e as respectivas provas, com indicação das folhas do processo onde se encontram.

**Art. 133.** O indiciamento estabelecerá os limites da acusação, não sendo permitido que, posteriormente, no relatório ou no julgamento, sejam considerados fatos nela não discriminados.

**Art. 134.** Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa, e não pelo servidor acusado, deverá a Comissão, no relatório conclusivo, sugerir a absolvição antecipada e arquivamento do processo, bem como a instauração de novo processo para responsabilização do servidor apontado como autor das irregularidades.

**Art. 135.** Caso a Comissão reconheça que os fatos foram praticados em circunstâncias que isentam o acusado de dolo, ou culpa, - estado de necessidade (CP art. 24), legítima defesa (CP art. 25), estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito (CP art. 23, inc. III), deverá, no relatório conclusivo, sugerir a absolvição antecipada e arquivamento do processo.

### **Subseção IX Da Citação**

**Art. 136.** O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista do processo na repartição, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

**§1º** No caso do indiciado ser representado por advogado, este poderá retirar os autos em carga, nos termos do art. 7º, XV, da Lei 8.906/94.

**§2º** Será anexada ao mandado de citação cópia do termo de indicição do servidor acusado.

**Art. 137.** Na citação deverá constar o prazo concedido para a defesa, endereço completo do local de vista dos autos e o horário de atendimento, bem como o registro de que tem como anexo cópia do Termo de Indicição, no qual consta a descrição e tipificação das infrações que lhe são imputadas.

**Art. 138.** A citação é pessoal e individual e pode se dar por mandado ou por aviso de recebimento dos correios, devendo ser entregue diretamente ao indiciado mediante recibo.

**§ 1º** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o membro da Comissão responsável pela diligência certificará o ocorrido, com a assinatura de duas testemunhas presenciais, devidamente identificadas.

**§2º** O prazo para defesa contar-se-á da data declarada na certidão de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 139.** Aplica-se à citação, no que for compatível, as disposições acerca do procedimento notificadorio.

## **Subseção X Da Citação por Precatória**

**Art. 140.** Encontrando-se o indiciado em localidade diferente daquela em que estiver sediada a Comissão, esta:

**I** - proporá ao Procurador-Geral de Justiça o deslocamento de um dos seus membros à localidade onde se encontra o indiciado, levando consigo cópia dos autos para vista ou entrega ao mesmo; ou

**II** - providenciará a citação por precatória, acompanhada de cópia integral do processo.

## **Subseção XI Da Citação por Edital**

**Art. 141.** Dá-se a citação por edital:

**I** - com prazo de 5 dias, quando o indiciado estiver se ocultando ou sendo ocultado, ou quando, por qualquer outro modo fraudulento, dificultar a sua citação;

**II** - com prazo de 15 dias, quando o indiciado não for encontrado ou se achar em local incerto ou não sabido.

**Parágrafo único.** O edital deverá ser publicado pelo menos uma vez no Diário Oficial do Estado e uma vez em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar a defesa.

**Art. 142.** Havendo mais de um indiciado, a citação por edital será feita coletivamente.

**Art. 143.** O comparecimento do indiciado citado por edital será registrado mediante termo por ele também assinado, onde se consignará a ciência do início do prazo para apresentação da defesa, abrindo-se vista do processo na repartição.

## **Seção II Da Defesa**

### **Subseção I Das Disposições Gerais**

**Art. 144.** O prazo para defesa será de 10 (dez) dias.

**§1º** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

**§2º** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**§3º** O indiciado que estiver preso não tem direito, só por isso, a prazo em dobro para apresentação de defesa.

**Art. 145.** A Comissão somente poderá iniciar os trabalhos do relatório após o término do prazo para a defesa, salvo se o indiciado ou seu procurador, ao apresentá-la, renunciar expressamente ao prazo remanescente.

**Art. 146.** O indiciado poderá, mediante instrumento hábil, delegar poderes para advogado efetuar sua defesa.

**Art. 147.** Havendo vários indiciados e sendo deferido pedido de perícia ou diligência de um deles, a prorrogação do prazo da defesa beneficia os demais, que, se já tiverem entregado suas defesas, poderão aditar novas razões.

## **Subseção II Da Revelia**

**Art. 148.** Considerar-se-á revel o indiciado que não apresentar defesa no prazo legal, sempre que regularmente citado:

I - por edital, o indiciado deixar de comparecer ao interrogatório;

II - inicialmente, por mandado ou aviso de recebimento, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

**Parágrafo único.** A revelia será declarada por termo nos autos do processo administrativo disciplinar, e devolverá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa dativa, se houver apenas um indiciado, e de 20 (vinte) dias, quando houver dois ou mais indiciados.

**Art. 149.** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora, após solicitação do presidente da Comissão, designará um servidor como defensor dativo, devendo este ser ocupante de cargo efetivo estável de nível igual ou superior, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, preferencialmente com formação jurídica.

**§1º** Se houver mais de um indiciado e interesses conflitantes, deve ser nomeado defensor dativo distinto para cada um.

**§2º** Sem prejuízo do imediato início dos trabalhos, a portaria de designação do defensor dativo será publicada na imprensa oficial do Estado, para fins de registro nos assentamentos do servidor.

## **Seção III Do Relatório**

**Art. 150.** Apreciada a defesa e findado o prazo para alegações finais do indiciado, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

**Art. 151.** O relatório será sempre conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e informará se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos.

**Parágrafo único.** O relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria.

**Art. 152.** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 153.** Objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo disciplinar, o relatório deverá conter sugestões sobre medidas que possam ser adotadas pela Administração.

**Art. 154.** O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será submetido à apreciação da autoridade instauradora que:

I - acolhendo-o, remete, para julgamento final, à autoridade competente, em cada caso, nos termos do parágrafo único do art. 152 da Lei Estadual n.º 1.818/2007;

II - se não o acolher, determina as novas diligências que entender necessárias, saneando eventuais irregularidades, procedendo, após, conforme o disposto no inciso anterior.

#### **Capítulo IV Do Julgamento**

**Art. 155.** Encontrando-se o procedimento disciplinar apto para julgamento, este será proferido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento pela autoridade julgadora, ressalvada a hipótese do art. 19 deste Regulamento.

**§1º** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**§2º** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para, se for o caso, imposição de pena mais grave.

**Art. 156.** A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação das provas (CPP art. 157), podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado de assessoria jurídica.

**§1º** Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**§2º** A autoridade julgadora poderá adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão Processante, sem que implique cerceamento de defesa.

**Art. 157.** Julgado procedente o processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora deve:

I - baixar o ato de imposição da sanção, determinando a sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado;

II - remeter os autos à unidade de corregedoria administrativa (CPP), que providenciará a:

a) intimação do indiciado e seu eventual defensor da decisão;

b) remessa dos autos ao órgão competente para efetivar o recebimento, se a sanção imposta ensejar na indenização ao erário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A recusa do servidor em efetivar os pagamentos devidos implica a sua inscrição na dívida ativa estadual, com posterior execução fiscal.

**Art. 158.** Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos do processo administrativo disciplinar serão remetidos à Promotoria de Justiça competente, pelo Procurador-Geral de Justiça, para instauração da ação penal, ficando fotocópia integral e autenticada dos autos nas dependências da Comissão Processante Permanente.

§1º Se nos autos do processo administrativo não estiver original, mas apenas fotocópia de documento utilizado na sua instrução, a autenticação deve explicitar que se trata de reprodução de fotocópia.

§2º Cópia do encaminhamento a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser juntada à reprodução do processo disciplinar que permanecerá na CPP.

**Art. 159.** A exoneração de servidor em virtude de não ter sido aprovado em estágio probatório, e que responda a processo administrativo, será convertida em demissão, caso seja essa a penalidade a ser-lhe aplicada por ocasião do julgamento do processo.

**Art. 160.** Quando for verificada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, (com ou sem ressarcimento por parte do responsável), a decisão do Procurador-Geral de Justiça será encaminhada à Promotoria de Justiça competente, com cópia autenticada do relatório da Comissão e do julgamento do processo disciplinar, para as providências cabíveis.

**Parágrafo único.** Quando o prejuízo de que trata o *caput* for decorrente de ato de improbidade administrativa, também serão remetidas cópias autenticadas ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e à Promotoria de Justiça para as providências.

**Art. 161.** Em caso de revelia o julgamento será publicado no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo da ciência pessoal do servidor interessado, ou de seu defensor dativo.

**Art. 162.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordena o seu refazimento.

**Art. 163.** A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 165, §4º, é responsabilizada na forma do Capítulo II do Título IV, todos desta Lei Estadual n.º 1.818/2007.

## TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**Art. 164.** O procedimento sumário será adotado na apuração de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, de faltas habituais ao trabalho e abandono de cargo, conforme tipificações previstas nos arts. 158, 162 e 163 da Lei nº 1.818, de 2007.

**Art. 165.** O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

**I** - instauração com o ato, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, que constituiu a CPP- Comissão Processante Permanente; ou Comissão Especial a ser composta por três servidores estáveis, presidida por servidor efetivo estável com formação jurídica;

**II** - simultaneamente à instauração, proceder-se-á a publicação de ato para indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

**III** - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

**IV** - julgamento.

**§1º** O termo de indiciamento será lavrado: pela Comissão Especial – em até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu; ou pela CPP- Comissão Processante Permanente; no prazo de 3 (três) dias da publicação do ato que noticiou o evento; e conterá as informações relativas à autoria e a materialidade da transgressão, observado o seguinte:

**I** - quanto à autoria: indicação do nome e matrícula do servidor;

**II** - quanto à materialidade: descrição das transgressões nos moldes do § 2º do art. 158 da Lei 1.818/2007, no caso de acumulação ilegal de cargos, e dos incisos I e I do art. 164 do mesmo diploma legal, nos casos de abandono de cargo e de inassiduidade habitual.

**§2º** A Comissão promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para que apresente defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-lhe vista ao processo.

**§3º** Apresentada a defesa, a Comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor indiciando, se for o caso, em que resume as peças principais dos autos, o dispositivo legal transgredido, e remeterá o processo ao Procurador-Geral de Justiça para julgamento.

**§4º** No caso da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a Comissão opinará, também, sobre a licitude da acumulação sob exame.

**§5º** No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**Art. 166.** O prazo para conclusão do processo disciplinar de rito sumário é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria que constituiu a Comissão ou da

data em que a CPP- Comissão Processante Permanente receber o expediente, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias assim exigirem.

**Art. 167.** Na hipótese de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a opção do servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

**Art. 168.** Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

**Art. 169.** Aplicam-se ao procedimento sumário, no que couber, às regras deste Regulamento que disciplinam o rito ordinário.

## **TÍTULO VII DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Art. 170.** Do julgamento do processo administrativo caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 dias, contados da ciência do servidor ou da sua publicação, o que ocorrer por último.

**Art. 171.** O pedido de reconsideração será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e deverá conter novos argumentos elisivos da punição aplicada.

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral de Justiça terá 5 dias para despachá-lo, e 30 dias para decidi-lo.

**Art. 172.** O pedido de reconsideração será recebido no efeito meramente devolutivo.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 173.** O Procurador-Geral de Justiça ao conhecer o pedido de reconsideração não ficará adstrito às respectivas razões, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão.

**Parágrafo único.** O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição do art. 165 da Lei 1.818/2007, e no art. 189 deste regulamento.

## **TÍTULO VIII DA REVISÃO**

**Art. 174.** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou

circunstancias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§1º** Não constitui fundamento para a revisão do processo disciplinar a simples alegação de injustiça da penalidade ou inocência do servidor apenado, devendo ser apresentados novos elementos, ainda não apreciados no processo originário.

**§2º** Em caso de falecimento ou ausência do servidor, quaisquer dos seus herdeiros e sucessores poderão requerer a revisão.

**§3º** Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 175.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**§1º** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**§2º** É considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a Comissão Revisora, prestar depoimento por escrito.

**Art. 176.** No processo de revisão, o ônus da prova caberá ao requerente.

**Art. 177.** O pedido de revisão do processo disciplinar deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** Deferida a petição, o Procurador-Geral de Justiça providenciará a constituição de nova Comissão especialmente designada para o processo de revisão, sendo vedada a participação dos servidores que integraram a Comissão Processante do processo disciplinar.

**Art. 178.** A Comissão especial do processo de revisão tem 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem ou a critério de autoridade superior.

**Art. 179.** Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

**Art. 180.** O julgamento da revisão caberá ao Procurador-Geral de Justiça.

**§1º** O prazo para julgamento é de 30 dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências;

**§2º** Concluídas as diligências determinadas, renova-se o prazo para julgamento.

**Art. 181.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em Comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo, não pode resultar agravamento das sanções aplicadas.



## TÍTULO IX DAS PENALIDADES

**Art. 182.** São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo de provimento em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

**Parágrafo único.** Na fixação das penalidades previstas nos incisos anteriores será observado o que preceituam a Lei Estadual n.º 1.818/2007.

**Art. 183.** As penas disciplinares são aplicadas:

I - pelo Procurador-Geral de Justiça ou por quem seja delegada essa competência, no caso de demissões, destituição de cargo em comissão, destituição de função de confiança e as de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - pelo Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, nos casos de advertência e suspensão, resultante de sindicância ou processo administrativo disciplinar previamente instaurado.

**Art. 184.** As penas disciplinares serão aplicadas mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

**Parágrafo único.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

## TÍTULO X DAS NULIDADES

**Art. 185.** O processo administrativo disciplinar só é nulo em razão de irregularidades que impliquem cerceamento à defesa.

**Art. 186.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

**Parágrafo único.** No caso de nulidade parcial, os atos processuais não anulados serão aproveitados em novo processo.

**Art. 187.** As nulidades absolutas não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser decretadas tão logo arguidas ou reconhecidas.

**Parágrafo único.** As nulidades absolutas são oponíveis em qualquer fase do processo e mesmo após a sua conclusão.

**Art. 188.** As nulidades relativas só podem ser suscitadas por quem tenha interesse imediato e no prazo devido, sob pena de convalidação.

**Parágrafo único.** O servidor não poderá arguir nulidade relativa a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido.

## TÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO

**Art. 189.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em Comissão.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão.

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

**Art. 190.** Os prazos de prescrição previstos na lei penal (CP art. 109) aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**Art. 191.** A prescrição, nas infrações disciplinares, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**Art. 192.** A ação civil por responsabilidade do servidor, em razão de danos causados ao erário, é imprescritível.

**Art. 193.** A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final, proferida pela autoridade competente, desde que observados os prazos previstos no §3º, do art. 166, no art. 179 e 194 da Lei Estadual n.º 1.818/2007.

**§1º** A interrupção da prescrição só ocorrerá uma única vez.

**§2º** Incide na prescrição o procedimento administrativo disciplinar paralisado por mais de 2 anos, pendente de julgamento ou despacho, e os autos são arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

**Art. 194.** Interrompido o curso da prescrição, todo o prazo começará a correr, novamente, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art. 195.** Antes do julgamento do processo administrativo, a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade.

## TÍTULO XII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

**Art. 196.** Extingue-se a punibilidade:

- I - pela aposentadoria, no caso de advertência ou suspensão;
- II - pela morte;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;
- IV - pela prescrição.

**Art. 197.** Em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, a autoridade julgadora deverá declará-la de ofício.

**Parágrafo único.** Se o reconhecimento da extinção da punibilidade ocorrer durante a fase de instrução, e o acusado não manifestar interesse na continuidade do feito, a Comissão deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos à autoridade julgadora.

**Art. 198.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor e o arquivamento do processo.

**Parágrafo único.** Não impede a propositura de ação civil a decisão que julgar extinta a punibilidade.

**Art. 199.** A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando declarar a inexistência do fato ou afastar a autoria do crime.

### **TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 200.** As normas constantes deste Regulamento não substituem as previstas na legislação de regência, às quais sempre deve se reportar a Comissão de Sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

**Art. 201.** A Comissão Processante Permanente- CPP deverá uniformizar os procedimentos atinentes aos processos, elaborando modelos de portaria de instauração, citação, termo de depoimentos, interrogatório, intimações, termo de indiciamento e demais atos necessários à constituição válida do processo, utilizando as instruções constantes deste Ato.

**Art. 202.** A Comissão do processo administrativo disciplinar realizará seus trabalhos em local previamente disponibilizado pela Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça que deverá, também, providenciar equipamentos, acervo jurídico e material de consumo necessário à atuação da CPP.

**Parágrafo único.** Todos os setores e órgãos deste Ministério Público Estadual têm o dever de colaborar com os trabalhos da Comissão, fornecendo prontamente as informações e documentos solicitados.

**Art. 203.** A Comissão Processante Permanente, sempre que entender necessário, poderá realizar consulta à Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de

Justiça para dirimir dúvidas na aplicação da legislação, compilando as respostas para seu acervo jurídico.

**Art. 204.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
em Palmas, 10 de dezembro de 2014.

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça